

Altera o Capítulo V do Título X da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para disciplinar o cumprimento das sentenças e a execução de títulos extrajudiciais na justiça do trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Capítulo V do Título X da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“CAPÍTULO V
DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E DA EXECUÇÃO DE
TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**Seção I
Disposições Preliminares”**

“Art. 876-A. Aplicam-se ao cumprimento de sentença e à execução de título extrajudicial as regras contidas no presente Capítulo e, naquilo em que não forem incompatíveis, subsidiariamente, as regras do Código de Processo Civil.”

“Art. 876-B. Serão executadas de ofício as contribuições sociais devidas em decorrência de decisão proferida pela justiça do trabalho, resultantes de condenação ou de homologação de acordo, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido.

§ 1º Os recolhimentos das importâncias devidas, referentes às contribuições sociais, serão efetuados nas agências locais da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil S.A., mediante documento de arrecadação da Previdência Social, dele se fazendo constar o número do processo.

§ 2º Concedido parcelamento pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, o devedor juntará aos autos a comprovação do ajuste,

ficando a execução da contribuição social correspondente suspensa até a quitação de todas as parcelas.

§ 3º As varas do trabalho encaminharão mensalmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil informações sobre os recolhimentos efetivados nos autos, salvo se outro prazo for estabelecido em regulamento.

§ 4º A União será intimada da decisão referida no **caput** deste artigo e poderá se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 5º A execução das certidões de dívida ativa seguirá o procedimento da Lei de Execução Fiscal.”

“Art. 877. É competente para o cumprimento da sentença o juízo que a proferiu.

§ 1º Nos processos de competência originária dos tribunais, as decisões serão cumpridas nos autos das demandas que lhes deram origem, e, nos demais, haverá distribuição entre os órgãos de primeiro grau.

§ 2º A execução de título extrajudicial é de competência do juízo ao qual caberia o respectivo processo de conhecimento.

§ 3º A competência para o cumprimento de sentença e para a execução de título extrajudicial não se desloca para outro juízo ou tribunal, exceto na falência e após a apuração do crédito.” (NR)

“Art. 878. Incumbe ao juiz, de ofício, sem prejuízo da iniciativa de qualquer interessado, adotar todas as medidas, nos termos da lei, necessárias ao integral cumprimento da sentença ou execução do título extrajudicial, intimando-se as partes para ciência de tais medidas.

Parágrafo único. (Revogado).” (NR)

“Art. 878-A. Faculta-se ao devedor o pagamento imediato da parte que entender devida à Previdência Social, sem prejuízo da cobrança de eventuais diferenças encontradas na execução de ofício.” (NR)

“Art. 878-B. O título extrajudicial será executado mediante prévia citação do devedor, prosseguindo-se na forma prevista para o cumprimento de sentença.

Parágrafo único. São títulos extrajudiciais, além de outros definidos em lei:

I – o termo de ajuste de conduta firmado com o Ministério Público do Trabalho;

II – o termo de conciliação firmado perante comissão de conciliação prévia;

III – a certidão de dívida ativa.”

“Art. 878-C. Todas as despesas da execução, quando determinadas pelo juízo, correm por conta do devedor, exceto aquelas a que o credor ou terceiro, injustificadamente, houverem dado causa.”

“Art. 878-D. Havendo mais de uma forma de cumprimento da sentença ou de execução do título extrajudicial, o juiz adotará sempre a que atenda à especificidade da tutela, à duração razoável do processo e ao interesse do exequente, devendo ser observada a forma menos onerosa para o executado.

Parágrafo único. A satisfação do crédito tributário, inclusive o previdenciário, não prejudicará a do trabalhista.”

“Seção I-A Da Liquidação de Sentença e de seu Cumprimento”

“Art. 879. Sendo ilíquida a sentença, ordenar-se-á sua liquidação, bem como das contribuições previdenciárias devidas.

§ 1º Na liquidação, não se poderá modificar ou inovar a sentença nem discutir matéria pertinente à fase de conhecimento.

§ 1º-A. (Revogado).

§ 1º-B. (Revogado).

§ 2º Se a liquidação não for realizada de ofício, o juiz estabelecerá contraditório sobre a conta oferecida por qualquer das partes, observando o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de preclusão.

§ 3º A impugnação do executado será acompanhada de comprovação do pagamento do valor não impugnado, sob pena de multa de 10 % (dez por cento) desse importe.

§ 4º Oferecida impugnação aos cálculos, o juiz homologará os que representarem a sentença liquidanda.

§ 5º O Ministro de Estado da Fazenda poderá, mediante ato fundamentado, dispensar a manifestação da União quando o valor total das verbas que integram o salário-de-contribuição, na forma do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ocasionar perda de escala decorrente da atuação do órgão jurídico.

.....” (NR)

“Art. 879-A. As obrigações de pagar devem ser satisfeitas no prazo de 8 (oito) dias, com os acréscimos de correção monetária e de juros de mora, estes desde o ajuizamento da ação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

§ 1º A multa prevista no **caput** não poderá ser acumulada com a multa prevista no § 3º do art. 879.

§ 2º O prazo de 8 (oito) dias de que trata o **caput** é contado da publicação da decisão que homologou a conta de liquidação.

§ 3º Excepcionalmente, observado o prazo fixado no **caput**, poderá o devedor, reconhecendo o débito e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) de seu valor, requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, com correção monetária e juros.

§ 4º No cumprimento forçado de acordo judicial, o devedor será intimado previamente.

§ 5º A inclusão de corresponsáveis, nos termos da lei, será precedida de decisão fundamentada e realizada por meio de citação postal.

§ 6º São provisórios o cumprimento de sentença e a execução impugnados por recurso a que não foi atribuído efeito suspensivo.

§ 7º O cumprimento de sentença e a execução provisórios far-se-ão, no que couber, do mesmo modo que a execução definitiva.

§ 8º O levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado na fase provisória do cumprimento de sentença ou da execução dependem de caução idônea, prestada nos próprios autos.

§ 9º A caução poderá ser dispensada nos casos de crédito decorrente de ato ilícito, até o limite de 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo, se o credor demonstrar situação de necessidade.

§ 10. Quando a execução provisória for em desfavor de pessoa jurídica definida por lei como microempreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte, o limite previsto no § 9º será de 3 (três) salários-mínimos.

§ 11. Das decisões de liberação de valores, em qualquer fase do cumprimento de sentença ou da execução, o juiz deverá intimar o executado no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 12. Sobrevindo decisão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, fica sem efeito a execução provisória, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos.

§ 13. Havendo pagamento parcial do valor exequendo fora da hipótese prevista no § 3º, mas dentro do prazo fixado no **caput**, a multa de 10% (dez por cento) incidirá somente sobre a quantia bruta não adimplida.”

**“Seção IV-A
Da Constrição de Bens e da Impugnação”**

“Art. 889-B. Esgotado o prazo previsto no **caput** do art. 879-A, a constrição de bens será realizada pelos meios disponíveis, observadas a gradação legal e a forma menos gravosa para o devedor.

§ 1º Caso sejam insuficientes as medidas previstas no **caput**, será expedido mandado de penhora.

§ 2º Os atos serão praticados preferencialmente por meio eletrônico independentemente de carta precatória, exceto se, por sua natureza, demandarem a atuação de juízo de outra localidade.

§ 3º A penhora de imóvel será realizada mediante termo nos autos, independentemente de onde ele se encontre, desde que juntada a respectiva matrícula, prescindindo o registro do ato de recolhimento prévio de custas e outras despesas, que serão pagas ao final.

§ 4º O oficial de justiça procederá de imediato à avaliação dos bens e, quando assim determinado, promoverá a remoção para depósito público ou privado, arcando o devedor com as despesas de transporte e armazenagem.

§ 5º O Conselho Superior da Justiça do Trabalho e os tribunais do trabalho, no âmbito de suas respectivas competências, regulamentarão o banco eletrônico de penhoras no âmbito da justiça do trabalho, atendendo aos requisitos do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da autenticidade e da segurança, observadas as regras estabelecidas na legislação, inclusive sobre certificação digital.”

“Art. 889-C. Garantido o débito, o devedor terá 5 (cinco) dias para apresentar impugnação, cabendo igual prazo ao credor.

§ 1º O juiz poderá, para a efetividade do processo, admitir impugnação sem a garantia integral do débito.

§ 2º O devedor será intimado no ato da penhora, ou na pessoa de seu advogado, ou mediante publicação.

§ 3º As partes e a União poderão discutir os cálculos na impugnação, salvo na hipótese de preclusão de que trata o § 2º do art. 879.

§ 4º A impugnação deverá delimitar justificadamente os fatos, as matérias e os valores controvertidos, sob pena de não conhecimento.

§ 5º A impugnação não terá efeito suspensivo, exceto se houver grave perigo de dano, caso em que o efeito se aplicará às parcelas controversas, exclusivamente.”

“Art. 889-D. Não localizados bens para garantir o débito, serão os credores intimados para indicá-los em 30 (trinta) dias.

§ 1º Silentes os credores, os autos serão arquivados provisoriamente, pelo prazo de 1 (um) ano, após a inclusão do nome dos obrigados no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT).

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido no § 1º, os credores serão novamente intimados, e, não havendo indicação, o juiz determinará nova realização de todos os procedimentos legais disponíveis para a constrição de bens.”

“Seção IV-B Da Expropriação de Bens”

“Art. 889-E. O juiz adotará a modalidade de expropriação mais adequada à efetividade do cumprimento da sentença ou da execução.

Parágrafo único. Na hipótese de expropriação por leilão, os honorários do leiloeiro deverão ser fixados com observância dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.”

“Art. 889-F. Os bens penhorados serão expropriados preferencialmente por meio eletrônico.

§ 1º Os credores terão preferência para a adjudicação pelo valor da avaliação, desde que a requeiram antes da arrematação, da remição da dívida ou da alienação do bem por iniciativa particular.

§ 2º A qualquer momento o devedor poderá proceder ao pagamento da dívida, o qual deverá ser comprovado até o deferimento da arrematação, da adjudicação ou da alienação por iniciativa particular.

§ 3º Antes da arrematação, da adjudicação ou da alienação por iniciativa particular, o devedor poderá requerer o parcelamento da dívida, na forma do § 3º do art. 879-A, mediante o depósito prévio de 50% (cinquenta por cento) do valor total do débito.

§ 4º As praças e os leilões poderão ser unificados, de modo a abranger bens de diferentes execuções, ainda que de tribunais distintos.

§ 5º Em caso de bem constrito por mais de um credor, o produto arrecadado será distribuído de forma proporcional aos créditos trabalhistas.

§ 6º O Conselho Superior da Justiça do Trabalho e os tribunais do trabalho, no âmbito de suas competências, regulamentarão a alienação eletrônica e a unificação de praças e de leilões no âmbito da justiça do trabalho, atendendo aos requisitos do devido processo legal,

do contraditório, da ampla defesa, da autenticidade e da segurança, observadas as regras estabelecidas na legislação, inclusive sobre certificação digital.”

“Art. 889-G. Assinado o auto de arrematação ou de adjudicação, os atos de expropriação serão impugnáveis, inclusive por terceiro, por ação anulatória.”

“Seção V-A Disposições Finais”

“Art. 892-A. Observada a jurisdição do tribunal, o juiz poderá reunir processos contra o mesmo devedor, por conveniência da execução ou do cumprimento da sentença.

§ 1º A execução ou o cumprimento da sentença prosseguirá nos autos da demanda mais antiga.

§ 2º Nas localidades com mais de uma vara, o tribunal expedirá regras disciplinando a reunião desses processos para garantir a equânime distribuição dos serviços.

§ 3º A reunião será realizada mediante juntada, no processo mais antigo, das certidões de crédito expedidas nos demais.”

“Art. 892-B. As condenações genéricas impostas em sentenças coletivas poderão ser executadas em ações autônomas, promovidas pelo próprio substituto processual – desde que com outorga de poderes individuais e observado o número mínimo de 10 (dez) substituídos – ou promovidas de forma individual ou plúrima.

§ 1º O pagamento fundado em execução de sentença coletiva promovida pelo substituto processual far-se-á sempre à pessoa do substituído ou em conta corrente de sua titularidade, reservados ao substituto o direito de liberação da parcela dos honorários assistenciais e ao advogado o destaque dos honorários contratuais, devidamente comprovados nos autos.

§ 2º A controvérsia de natureza jurídica comum às ações autônomas será decidida em um só feito, com o sobrestamento dos demais, e o julgamento definitivo será estendido a todas as partes alcançadas pela sentença condenatória.”

“Art. 892-C. Cumprida integralmente a obrigação, o juiz extinguirá o processo e determinará o arquivamento definitivo dos autos, intimando os interessados da decisão.”

Art. 2º Revogam-se o art. 876 e seu parágrafo único, o art. 877-A, o parágrafo único do art. 878, os §§ 1º-A e 1º-B do art. 879 e as Seções II, III e IV, com seus arts. 880, 881, 882, 883, 884, 885, 886, 887, 888, 889 e 889-A, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 29 de setembro de 2015.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal